



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

Origem: Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Bruno Farias de Paiva (ex-Gestor)

Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR. Exercício de 2014. Regularidade da prestação de contas. Recomendação à Prefeitura. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01906/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR**, relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 78/88 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Bruno Ribeiro Pereira, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Secretaria Municipal de Turismo é o órgão da Prefeitura de João Pessoa responsável pelo desenvolvimento do Turismo do Município. Planeja, elabora e acompanha políticas e estratégias de desenvolvimento da área visando aumentar o potencial turístico da cidade de João Pessoa.
2. A prestação de contas foi encaminhada em 26/03/2015, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010, sem a relação dos procedimentos de licitação e informações sobre inquéritos administrativos do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

3. A Lei Municipal 12.753/2014 (Lei Orçamentária Anual de 2014) fixou a despesa em R\$11.930.000,00, equivalente a 0,52% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.293.513.330,00).
4. Em função das alterações orçamentárias no decorrer do exercício, pela abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o orçamento final da SETUR totalizou R\$11.045.510,00:

EXECUÇÃO ORÇAMETÁRIA DA SETUR	
ESPÉCIE DE CRÉDITO	VALOR (R\$)
ORÇADO	12.930,00
SUPLEMENTAR	709.510,00
ESPECIAL	0,00
EXTRAORDINÁRIO	0,00
ANULAÇÃO	-2.594.000,00
AUTORIZADO	11.045.510,00
EMPENHADO	2.301949,42
DOTAÇÃO DISPONÍVEL	8.743.560,58

Fonte: SAGRES Municipal - Exercício de 2014

5. A execução orçamentária por programas foi assim registrada:

Quadro da Execução Orçamentária por Programas						
Unidade Orçamentária:		Secretaria de Turismo				
U.O	Programa	Ação	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	A Pagar (R\$)
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	5497	4158	3.932,18	3.932,18	3.932,18	0,00
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	5528	7050	151.220,00	150.000,00	115.000,00	36.220,00
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	5181	4032	8.650,00	7.500,00	7.500,00	1.150,00
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	5497	4182	787,00	787,00	787,00	0,00
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	5001	4066	1.719.642,25	1.719.642,25	1.719.642,25	0,00
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	5001	4069	59.613,85	19.983,85	17.763,85	41.850,00
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	5001	2771	2.115,00	2.115,00	2.115,00	0,00
15103 - Diretoria de Desenvolvimento Institucional	5499	4146	1.500,00	0,00	0,00	1.500,00
15103 - Diretoria de Desenvolvimento Institucional	5500	1444	309.918,07	0,00	0,00	309.918,07
15103 - Diretoria de Desenvolvimento Institucional	5502	4149	700,00	0,00	0,00	700,00
15104 - Diretoria de Divulgação e Marketing	5506	1449	1.653,00	1.653,00	1.653,00	0,00
15104 - Diretoria de Divulgação e Marketing	5505	4151	26.432,34	26.305,00	26.305,00	127,34
15104 - Diretoria de Divulgação e Marketing	5506	1452	15.785,73	15.295,73	15.295,73	490,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.301.949,42</b>	<b>1.947.214,01</b>	<b>1.909.994,01</b>	<b>391.955,41</b>

Fonte: SAGRES Municipal - Exercício de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

6. Por sua vez, a execução orçamentária por elemento de despesas teve os seguintes registros:

Quadro da Execução Orçamentária por Elemento					
Secretaria de Turismo					
Unidade Orçamentária:					
U.O	Elemento	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	A Pagar (R\$)
15101 - Gabinete do Secretário	Contribuições	151.220,00	150.000,00	115.000,00	36.220,00
15101 - Gabinete do Secretário	Diárias - Civil	3.932,18	3.932,18	3.932,18	0,00
15101 - Gabinete do Secretário	Material de Consumo	1.487,00	787,00	787,00	700,00
15101 - Gabinete do Secretário	Material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	7.500,00	7.500,00	7.500,00	0,00
15101 - Gabinete do Secretário	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	450,00	0,00	0,00	450,00
<b>TOTAL – Gabinete do Prefeito</b>		<b>164.589,18</b>	<b>162.219,18</b>	<b>127.219,18</b>	<b>37.370,00</b>
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	Contratação por Tempo Determinado	431.229,13	431.229,13	431.229,13	0,00
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	Equipamentos e Material permanente	30.745,00	8.735,00	6.515,00	24.230,00
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	Material de Consumo	8.727,13	7.107,13	7.107,13	1.620,00
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	419,22	419,22	419,22	0,00
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	4.906,72	4.906,72	4.906,72	0,00
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	17.350,00	1.350,00	1.350,00	16.000,00
15102 - Diretoria de Administração e Finanças	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.287.993,90	1.287.993,90	1.287.993,90	0,00
<b>TOTAL – Diretoria de Administração e Finanças</b>		<b>1.781.371,10</b>	<b>1.741.741,10</b>	<b>1.739.521,10</b>	<b>41.850,00</b>
15103 - Diretoria de Desenvolvimento Institucional	Obras e Instalações	309.918,07	0,00	0,00	309.918,07
15103 - Diretoria de Desenvolvimento Institucional	Material de Consumo	2.200,00	0,00	0,00	2.200,00
<b>TOTAL – Diretoria de Desenvolvimento Institucional</b>		<b>312.118,07</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>312.118,07</b>
15104 - Diretoria de Divulgação e Marketing	Diárias - Civil	18.495,02	18.367,68	18.367,68	127,34
15104 - Diretoria de Divulgação e Marketing	Material de Consumo	9.643,00	9.153,00	9.153,00	490,00
15104 - Diretoria de Divulgação e Marketing	Passagens e Despesa com Locomoção	15.733,05	15.733,05	15.733,05	0,00
<b>TOTAL – Diretoria de Divulgação e Marketing</b>		<b>43.871,07</b>	<b>43.253,73</b>	<b>43.253,73</b>	<b>617,34</b>
<b>TOTAL</b>		<b>2.301.449,42</b>	<b>1.947.214,01</b>	<b>1.909.994,01</b>	<b>391.955,41</b>

Fonte: SAGRES – Exercício de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

7. Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade.
8. Não houve registro de adiantamentos realizados no exercício.
9. Verificou-se a inscrição de despesas em Restos a Pagar no montante de R\$391.955,41, sendo R\$354.735,41 decorrente de despesas não processadas e R\$37.220,00 decorrente de despesas processadas.
10. O valor empenhado em despesas com vencimentos e vantagens fixas totalizou R\$1.719.642,25, representando 74,7% da despesa total da Secretaria;
11. Não houve registro de denúncias para o exercício em análise;
12. Não foi realizada diligências “in loco” para análise da prestação de contas apresentada;

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

- 17.1 Não envio da relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data da homologação empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver, bem como cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício (item 3);
- 17.2 Divergência entre o valor orçado para os créditos orçamentários da SETUR registrado no SAGRES (R\$ 12.930,00) e aquele consignado na LOA (R\$ 11.930.000,00) (item 6);
- 17.3 Execução do orçamento da Secretaria de Turismo – SETUR em 19,29% da previsão estabelecida na LOA de 2014, demonstrando que a peça orçamentária não foi capaz de prever com eficácia os gastos do órgão (item 7.1);
- 17.4 Ausência de liquidação das despesas de contrapartida relativas ao Convênio nº. 729032/2009 firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de João Pessoa (Programa – 5500, Ação – 1444), sugerindo possível atraso na realização das obras (item 7.1)
- 17.5 Necessidade de lei específica para a transferência de recursos ao setor privado, bem como atendimento das condições estabelecidas na LDO e previsão em orçamento, consoante art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

Notificado, o Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA apresentou defesa de fls. 99/767, sendo examinada pelo ACP Sebastião Taveira Neto que, em relatório de fls. 775/783, concluiu:

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- Execução do orçamento da Secretaria de Turismo – SETUR em 19,29% da previsão estabelecida na LOA de 2014, demonstrando que a peça orçamentária não foi capaz de prever com eficácia os gastos do órgão – item 3.0 deste Relatório;
- Necessidade de lei específica para a transferência de recursos ao setor privado, bem como atendimento das condições estabelecidas na LDO e previsão em orçamento, consoante art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – item 5.0 deste Relatório.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- 1. IRREGULARIDADE**, das contas de gestão, da **Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa**, sob a responsabilidade do **Sr. Bruno Farias de Paiva**, relativas ao **exercício de 2014**;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Bruno Farias de Paiva**, com fulcro nos artigos 55 e 56, da LOTCE/PB;
- 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável pela transferência de recursos ao setor privado, sem lei específica que autorize, no montante pago de **R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)**;
- 4. RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas, no exercício em análise e, em especial, para que:
  - sejam observados os princípios e regras relacionadas ao orçamento público e transferência de recursos ao setor privado.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

Feitas essas breves considerações, passamos a analisar as eivas indicadas pela Auditoria.

**Em relação à deficiência no planejamento da peça orçamentária da Secretaria.**

A Unidade Técnica apontou que a execução do orçamento em 19,29% da despesa inicialmente fixada no orçamento, demonstrando que a peça orçamentária não foi capaz de prever com eficácia os gastos da pasta.

A defesa ressaltou, inicialmente *“que a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Bruno Farias de Paiva, em relação ao exercício de 2014, se restringe ao período de 05 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, uma vez que sua nomeação para o cargo de Secretário de Turismo se estabeleceu nesse período”*.

No mais, informou ser a previsão uma meta a atingir, não possuir a Secretaria receitas próprias para executar a totalidade dos gastos previstos e ter havido contingenciamento na liberação de recursos por parte do Poder Executivo.

A Unidade Técnica não acatou as alegações da defesa, pois entendeu que *“é fato que do valor inicialmente orçado, apenas 19,29%, foi executado. Ficando evidenciado uma super estimativa da despesa do Órgão”*.

O Ministério Público entendeu que seria cabível recomendação à gestão, *“para que esta guarde estrita observância aos princípios e regras relacionadas ao orçamento público”*.

A deficiência no planejamento na gestão pública pode causar diversos contratemplos e comprometer a gestão. O planejamento deve ser feito, considerando metas plausíveis que possam ser alcançadas para que seja possível realizar um controle eficaz sobre os objetivos planejados.

No caso, em que pese alguns programas e ações haverem sido executados em valores dissonantes ao planejamento é de se destacar as várias metas alcançadas ou superadas durante o exercício, conforme se pode colher do quadro constante no relatório inicial da Auditoria (fls. 83/86).

Além disso, é de se considerar a frustração de receitas ocorrida no exercício de 2014 no Município de João Pessoa. Segundo relatório da Auditoria, inserido no Processo TC 04682/15 (fl. 9202) a previsão orçamentária das receitas foi de R\$2.293.513.330,00, enquanto a arrecadação foi de R\$1.758.797.311,73 (fl. 9206) correspondendo a 76,69% das receitas previstas no orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

A situação descrita, certamente, impactou na realização dos programas e ações da Secretaria de Turismo do Município, que teve previsão de gastos de R\$11.045.510,00 (fl. 80), mas foram realizados R\$2.301.949,42, havendo um contingenciamento de 79,16% das despesas.

Cabe, assim, **recomendação** à Prefeitura no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado.

**Necessidade de lei específica para a transferência de recursos ao setor privado.**

A Unidade Técnica entendeu que as despesas pagas e contabilizadas no elemento de despesa “CONTRIBUIÇÕES”, no montante de R\$115.000,00, devem atender as condições estabelecidas na LDO, ter previsão em orçamento e estar regulamentadas em lei específica, consoante art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Inicialmente, evidenciamos que as despesas com “Contribuições” estão devidamente regulamentadas, sendo realizadas através da dotação orçamentária aprovada na Lei de Orçamento para o exercício de 2014 (**Doc. 04 e Doc. 05**), atendendo, assim, as condições estabelecidas na LRF.

Dessa forma, ressaltamos que as “Contribuições” foram realizadas para atender demandas sociais e econômicas, além de fomentar e alavancar o turismo na cidade de João Pessoa, através de eventos com projeções nacionais e internacionais.

Além disso, não podemos deixar de mencionar que as “Contribuições” foram efetivadas através de um rigoroso processo administrativo, contendo projeto explicativo dos eventos, justificativas técnicas da importância das contribuições, documentos legais dos requerentes, bem como certidões negativas de débitos Federal, Estadual e Municipal, trabalhistas, do FGTS, e do INSS, além da confirmação da existência de orçamento para sua execução e as prestações de contas fornecidas pelas entidades beneficiadas, conforme pode ser observado na vasta documentação ora anexada aos autos (**Doc. 11**).

Não obstante, além de toda documentação citada acima, tais processos foram autorizados através de pareceres pelos setores jurídicos da SETUR e da Controladoria Geral Municipal, órgãos competentes para analisar a parte legal e técnica operacional das referidas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

A Auditoria entendeu pela permanência da eiva sob o seguinte fundamento:

Apesar das justificativas da defesa, em razão da determinação contida no art. 26, da Lei Complementar Nº 101/2000, necessário se faz que o Ente público, através de Lei específica faça a regulamentação de transferências financeiras a pessoas físicas ou jurídicas a títulos de contribuições. Motivo pelo qual, no entendimento desta Auditoria, Fica mantida a irregularidade anteriormente apontada.

O Ministério Público, por sua vez entendeu que:

De fato, a concessão de subvenções a pessoas jurídicas de direito privado é possível, mas necessita de **lei específica** regulamentando a situação de concessões dos auxílios e a forma como serão feitas, bem como atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, na forma do art. 26 da LRF, *in verbis*:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifamos)***

Conceder auxílios sem disposição em Lei equivale a realizar doações ilegais passíveis de imputação. Nesse sentido, há de se proceder à **imputação de débito do montante do valor R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)**, indevidamente pago a título de "Contribuições", além da **aplicação de multa, nos termos dos artigos 55 e 56, da LOTCE/PB.**

No ponto, a Auditoria não questionou a regularidade da despesa sob a ótica da efetiva comprovação dos valores despendidos quanto a empenhos, liquidação, pagamento e prestação de contas, tanto que sua conclusão não abrange imputação de débito, mas, tão somente, a necessidade de melhor regulamentação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

Os valores detalhados por credor e unidade orçamentária estão no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB:

Empenhos (de 01/01/2014 a 31/12/2014)		
Unidade Orçamentária	Fornecedor	
	Valores	
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO (11)	R\$ 151.220,00	R\$ 115.000,00
> ABRASEL PARAIBA (2)	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
> ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA PARAIBA (2)	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
> ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND. DE HOTEIS-ABIH/PB (1)	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
> BUREAU DE FEIRAS EVENTOS E MONTAGENS LTDA. (2)	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
> ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DA PARAIBA (1)	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
> MOTO CLUBE ROTA DO SOL (1)	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
> INST. PARAIBANO DE TUR.E EVENT.-J.PESSOA CONV.& VISIT.BUREAU (1)	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00
> SINDICATO DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINGTUR (1)	R\$ 1.220,00	R\$ 0,00

Os pagamentos estão relacionados a cota de patrocínio em eventos, conforme discriminação das notas de empenho e documentos anexados às fls. 209/765:

1. Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL Paraíba) – Guia 2014 (fls. 480/564);
2. Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Paraíba – ABIH/PB - Projeto ROADSHOW Sudeste e Nordeste (fls. 304/394);
3. Instituto Paraibano de Turismo e Eventos - João Pessoa Convention & Visitors Bureal – 31º Congresso Brasileiro de Jornalistas de Turismo (fls. 565/658);
4. Associação de Supermercados da Paraíba – X Convenção Paraibana de Supermercados (fls. 209/303);
5. Moto Clube Rota do Sol – Encontro Nacional de Motociclistas - 16º MOTO FEST (fls. 395/479);
6. Instituto Paraibano de Turismo e Eventos - João Pessoa Convention & Visitors Bureal – 4º Festival do Turismo de João Pessoa (fls. 659/765).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

O segundo patrocínio em favor do Instituto Paraibano de Turismo e Eventos - João Pessoa Convention & Visitors Bureau – 4º Festival do Turismo de João Pessoa foi pago em 2015 como restos a pagar:

Pagamentos de Restos (de 01/01/2015 a 31/12/2015)				
Fornecedor				
		Dados do Pagamento		Dados principais
Agrupamentos	Soma(Restos a Pagar)	Data do Pagamento	Nº do Empenho	Data
INST. PARAIBANO DE TUR.E EVENT.-J.PESSOA CONV.& VISIT.BUREAU (1)	R\$ 35.000,00			
	R\$ 35.000,00	06/03/2015	0520196	01/08/2014

Nos processos de realização da despesa constam solicitação, caracterização do evento, documentos fiscais, dotação orçamentária, pareceres técnico, jurídico e da Controladoria Geral do Município, termo de concessão e prestação e contas.

No caso da Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, embora não tenha sido apresentada a documentação como nos demais, trata-se da mesma forma de patrocínio para evento, conforme descrição no histórico das notas de empenho: “... *CONTRIBUIÇÃO DO XL CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, ...QUE OCORRERÁ NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, NO PERÍODO DE 09 A 12 DE SETEMBRO DE 2014, NO CENTRO DE CONVENÇÕES*”. O instrumento pelo qual foi processada a despesa pública também está indicado no histórico de um dos empenhos:

Empenhos (de 01/01/2014 a 31/12/2014)									
Fornecedor									
		Valores			Dados principais			Classificação institucional	
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Unidade Orçamentária	
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA PARAIBA (2)	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00					(108) 02101 - ASSESSORIA SUPEI	
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	0520214	26/08/2014	08-Agosto	24.098.428/0001-87	15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	
<b>Dados do empenho</b>	<b>Classificação funcional-programática</b>		<b>Informações do Histórico</b>						
Nº do Empenho: 0520214	Função: 28 - Encargos Especiais		Fornecedor: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA PARAIBA						
Data de Empenho: 26/08/2014	Subfunção: 845 - Outras Transferências		CPF/CNPJ: 24.098.428/0001-87						
Unidade Orçamentária: Não informado	Programa: 5528 - ENCARGOS COM CONTRIBUIÇÕES AUXÍLIOS E/OU SUBVENÇÕES SOCIAIS		EMPENHO COMPLEMENTAR DO PROCESSO 067931/2014 SOBRE A IMPORTANCIA DA CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO 'XL CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL', AJUDANDO NAS DESPESAS DA ESTRUTURA DO EVENTO, QUE OCORRERÁ NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, NO PERÍODO 09 A 12 DE SETEMBRO DE 2014, NO CENTRO DE CONVENÇÕES E MUITO CONTRIBUIRÁ PARA O TURISMO DA CIDADE, TRAZENDO PARA JOÃO PESSOA APROXIMADAMENTE 1.000 (MIL) CONGRESSISTAS E MAIS DE 500 (QUINHENTOS) ACOMPANHANTES vindos de todos os estados.						
Elemento de Despesa: 41 - Contribuições	Ação: 7050 - DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E/OU SUBVENÇÕES SOCIAIS								
	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	0520154	16/06/2014	06-Junho	24.098.428/0001-87	15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	
Soma (Valor Empenhado): R\$ 25.000,00    Soma (Valor Liquidado): R\$ 25.000,00    Soma (Valor Pago): R\$ 25.000,00									



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

SAGRES		Início	Municipal	Sobre	Exercício 2014	João Pessoa	18 Unidades Gestoras	Empenhos (de 01/01/2014 a 31/12/2014)	
Fornecedor		Valores			Dados principais			Classificação institucional	
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Unidade Orçamentária	
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA PARAIBA (2)	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00					[108] 02101 - ASSESSORIA-SUPER	
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	0520214	26/08/2014	08-Agosto	24.098.428/0001-87	15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	
15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	0520154	16/06/2014	06-Junho	24.098.428/0001-87	15101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	

  

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0520154 Data de Empenho: 16/06/2014 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 41 - Contribuições	Função: 28 - Encargos Especiais Subfunção: 845 - Outras Transferências Programa: 5528 - ENCARGOS COM CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E/OU SUBVENÇÕES SOCIAIS Ação: 7050 - DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E/OU SUBVENÇÕES SOCIAIS	Fornecedor: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA PARAIBA CPF/CNPJ: 24.098.428/0001-87  VALOR EMPENHADO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO TEM POR OBJETIVO A CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO "XL CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL", AJUDANDO NAS DESPESAS DA ESTRUTURA DO EVENTO, QUE OCORRERÁ NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, NO PERÍODO 09 A 12 DE SETEMBRO DE 2014. NO CENTRO DE CONVENÇÕES E MUITO CONTRIBUIRÁ PARA O TURISMO DA CIDADE, TRAZENDO PARA JOÃO PESSOA APROXIMADAMENTE 1.000 (MIL) CONGRESSISTAS E MAIS DE 500 (QUINHETOS) ACOMPANHANTES VINDOS DE TODOS OS ESTADOS

  

Soma (Valor Empenhado):	Soma (Valor Liquidado):	Soma (Valor Pago):
R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00

Constam, ainda, na rede mundial de computadores notícias e fotos sobre o evento, no endereço <https://anape.org.br/site/noticias/xl-congresso-nacional-procuradores-estados-df/>:

## XL Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF



04/07/2014 Notícias

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Carlos Henrique Kaiopper, recebeu nesta quinta-feira (03/07), em Porto Alegre, o convite para participar do XL Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF que acontecerá entre os dias 9 e 12 de setembro, em João Pessoa na Paraíba.

Associação Nacional dos P...  
9.116 curtidas  
Curtir Página  
Seja a primeira pessoa entre seus amigos a curtir isso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

[anape.org.br/site/galeria-de-fotos/xl-encontro-nacional-dos-procuradores-dos-estados-e-do-df/](http://anape.org.br/site/galeria-de-fotos/xl-encontro-nacional-dos-procuradores-dos-estados-e-do-df/)



[Galeria de Fotos](#)

Entre os dias 09 e 12 de setembro de 2014, a capital paraibana, João Pessoa, recebeu o XL Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF. Confira as imagens:

Essas transferências financeiras concedidas não se enquadram no conceito de “*destinação de recursos para cobrir, direta ou indiretamente, **necessidades de pessoas físicas** ou **déficits de pessoas jurídicas***” (LRF, Art. 26), bem como “*ajuda financeira a empresa de fins lucrativos*” (Lei 4320/64, art. 19). Eis os dispositivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

*Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):*

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir **necessidades de pessoas físicas** ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

*§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.*

*Lei 4.320/64 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro):*

*Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.*

Isso pelo fato de patrocínios para eventos não se configurarem como cobertura de “necessidades de pessoas físicas” ou de “déficits de pessoas jurídicas”, muito menos ajuda financeira a empresa de fins lucrativos. A destinação teve como objeto a ação finalística atribuída à SETUR, qual seja, o interesse socioeconômico com o propósito de desenvolver o turismo do Município de João Pessoa. As despesas, inclusive, foram integradas a projetos, atividades, objetivos e ações, conforme aspectos operacionais da Secretaria reproduzidos no relatório da Auditoria às fls. 83/85:

**PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO DE 2014**

PROJETO/ATIVIDADE	OBJETIVO	AÇÕES REALIZADAS
... DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS E OU SUBVENÇÃO SOCIAL	COBERTURAS DE DESPESAS AS QUAIS NÃO CORRESPONDEM CONTRA PRESTAÇÃO DIRETA EM BENS E SERVIÇOS	CONTRIBUÍMOS COM ENTIDADES RELEVANTES AO TRADE TURÍSTICO, QUE DIVULGARAM NOSSA CIDADE EM EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS E AÇÕES EM NOSSO PRÓPRIO MUNICÍPIO (ABRASEL, ABIH, CONVETION BUREAU, ASPAS, ROTA DO SOL E ASPB, ETC).

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

<p>Apoiar e realizar seminários, bolsa de negócios, mostras, congressos, feiras e eventos</p>	<p>Apoiar e realizar eventos</p>	<p>Estivemos presentes dando apoio nos seguintes congressos em João Pessoa: Robocup 49º Congresso Brasileiro da Abeno, XVII Congresso Internacional de Linguística e Filologia da América Latina , III Congresso Brasileiro de Sistemas Fuzzy, XI International Flins Conference on Decision Making and Soft Computing, Congresso Brasileiro de Química de Materiais de SBPMAT, 40º Congresso Nacional de Procuradores de Estado, XXIV Encontro de Físicos do Norte e Nordeste, V Congresso da reunião anual do Instituto Brasileiro de Psicologia e Comportamento e o 1º Encontro Norte / Nordeste, Jogos Escolares da Juventude, Feira Municipal do Trabalho.</p>
<p>Apoiar e Realizar Workshops e Road Shows nos mercados prioritários</p>	<p>Contribuir para consolidação do produto turístico João Pessoa</p>	<p>Estivemos presentes dando apoio aos Road Shows através da ABIH, com nosso material institucional nos seguintes mercados: Região Sudeste (Ribeirão Preto, Bauru, Presidente Prudentes, Campinas e São José Rio Preto), Road Show Nordeste (Salvador, Aracaju, Natal, Fortaleza, Maceió e Recife)</p>

Nesse sentido, não se vislumbram motivos para a manutenção da mácula em questão, muito menos imputação de débito.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

**Assim, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa – SETUR, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA;

**II) RECOMENDAR** à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03944/15

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03944/15**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria de Turismo de João Pessoa - SETUR**, relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa – SETUR, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhor BRUNO FARIAS DE PAIVA;

**II) RECOMENDAR** à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento planejado e o executado; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2020.

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 06:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO